Revista Ponto de Vista Jurídico

doi.org/10.33362/juridico.v15i1.3888

O Caso da Escola Base sob a luz da Teoria do Avestruz

The case of 'Escola Base' according to the ostrich theory

Yasmin Rodrigues Coimbra[1]
Ana Luiza Gervasoni Fumiere[2]
Jonathan Gomes Gonzaga[3]
Letícia Aparecida Pereira Fernandes[4]
Isadora Tavares Schuh[5]
Zedequias de Oliveira Junior[6]

Recebido em: 29/08/2025
Aceito em: 13/09/2026

RESUMO: Visando compreender a forma que o comportamento do Delegado de Polícia frente à mídia pode exercer influências na vida do investigado, na fase pré-processual, o presente artigo possui como pressuposto o Caso da Escola Base sob a ótica da Teoria do Avestruz. Em tal caso, o Delegado responsável, influenciado pela indignação da população, manifestou sua opinião e revelou as investigações em curso, violando o Princípio da Presunção de Inocência. Analisando o comportamento da autoridade policial, derivada da Teoria do Avestruz, surge a figura do "Delegado avestruz", visto que coloca sua cabeça na mídia e ignora o devido processo legal. A pesquisa possui abordagem transdisciplinar entre Direito Constitucional e Processual Penal, a partir do método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Fase investigatória. Persecução penal. Satisfação pública. Mídia.

[1] Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). ORCID: https://orcid.org/0009-0004-0773-7360. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2173790732357662. E-mail: coimbra.min@gmail.com.
[2] Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). ORCID: https://orcid.org/0009-0008-7498-2592. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2380621959869769. E-mail: analuggf4@gmail.com.
[3] Graduado em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais. Universidade Federal de Roraima (UFRR). ORCID: https://orcid.org/0009-0002-9922-8402. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8267212394169464. E-mail: gonzaga.hue@gmail.com.
[4] Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). ORCID: https://orcid.org/0009-0005-9465-9125. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3171058633171596. E-mail: lellefernandes5@gmail.com.
[5] Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR). ORCID: https://orcid.org/0009-0004-7074-2517. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4327182115084525. E-mail: isadoraschuh45@gmail.com.
[6] Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Urbano Ambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), em Meio Ambiente e Políticas Públicas (UNICEN), em Direito Penal (APC/GO), em Direito Processual Penal (APC/GO), em Direito Civil (APC/GO) e em Direito Processual Civil (APC/GO). Professor da Universidade Federal de Roraima e Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural do Ministério Público de Roraima. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7368-3138. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9815629314703406. E-mail: zedequiasjunior@hotmail.com.

ABSTRACT: In order to understand how the behavior of the Police Chief in front of the media can influence the life of the person under investigation, in the pre-trial phase, this article is based on the Escola Base Case from the perspective of the Ostrich Theory. In this case, the responsible Chief, influenced by the indignation of the population, expressed his opinions and revealed the ongoing investigations, violating the Principle of Presumption of Innocence. Analyzing the behavior of the police authority, derived from the Ostrich Theory, the figure of the "ostrich Chief" emerges, since he puts his head in the media and ignores due legal process. The research has a transdisciplinary approach between Constitutional Law and Criminal Procedural Law, based on the deductive method, through bibliographic and documentary research.

Keywords: Investigative phase. Criminal prosecution. Public satisfaction. Media.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 1994, o caso da Escola Base emergiu como um emblemático episódio da história do Brasil, revelando as complexas interações entre mídia, justiça e percepção pública acerca de crimes. Denúncias de abuso sexual envolvendo proprietários de uma escola infantil e associados desencadearam eventos que culminaram em um verdadeiro fenômeno midiático e em reiteradas exigências de respostas pela sociedade, afinal, entendendo o crime como uma falha no tecido social, suas consequências perpassam a vítima e ofendem todos àqueles que estão ligados por relações sociais.

A relação do Direito Penal com a mídia ensejou na criação de um Processo Penal do Espetáculo, que faz com que os atores jurídicos tenham uma busca incessante por agradar seu público. Dessa forma, no embalo de discursos punitivistas, os direitos e garantias dos investigados são vistos como obstáculos a serem vencidos, já que os fins justificam os meios. Sob esta mesma ótica, ao mesmo tempo em que atende aos desejos da audiência, o Juiz, Promotor, Delegado ou qualquer outra figura jurídica também viola a lei e suprime direitos fundamentais, mas jamais ousam em ir contra seus desejos.

Neste mesmo sentido, a Teoria do Avestruz, em sua aplicação mais recente, revelou uma tendência entre os juristas em reproduzir crenças e discursos autoritários conforme a narrativa midiática, em total dissonância com o direito. Assim sendo, este artigo tem como objetivo específico evidenciar de que modo a interferência da mídia pode influenciar o andamento do inquérito policial, destacando a importância do Delegado como garantidor do

Princípio da Presunção de Inocência, bem como a necessidade de ponderação do Princípio da Publicidade Processual.

Na primeira parte, discorre-se sobre o Caso Escola Base, relacionando sua repercussão midiática com o comportamento da autoridade policial, sob à ótica da Teoria do Avestruz, bem como, a tratativa da sua origem e incidência. Em seguida, avança-se para o panorama acerca das questões principiológicas constitucionais e processuais aplicadas (ou não) ao caso em questão. Por fim, é feita abordagem normativa e estrutural referente a atuação da Polícia Judiciária, com o fito de refletir acerca do papel do delegado no equilíbrio entre a proteção de bens jurídicos e os direitos individuais do investigado.

2 CASO DA ESCOLA BASE

Conforme já elucidado, em meados de 1994, os donos da Escola de Educação Infantil Base, localizada no bairro da Aclimação, em São Paulo, Maria Aparecida Shimada e Icushiro Shimada, seus sócios Paula Milhin de Monteiro Alvarenga e Maurício de Monteiro Alvarenga e pais de alunos foram acusados de abusar sexualmente de duas crianças, alunas da instituição, com quatro anos de idade à época dos fatos (Silva; Gomes, 2024).

Toda a história iniciou-se com o relato de Fábio, um dos alunos da escola. O menino, na companhia de sua mãe Lúcia Eiko, começou a realizar gestos sexuais (Ribeiro, 1995). Totalmente pega de surpresa, a mãe passou a inquirir o menino, insistindo para que ele a informasse onde havia aprendido e, segundo ela, a criança alegou que viu tais ações em uma fita cassete existente na casa de Rodrigo, seu colega de sala (Cunha; Lima; Silva, 2019). Segundo relatos, Fábio teria sido:

> levado a essa casa em uma perua Kombi, dirigida por Ayres, marido da proprietária da escolinha. Fábio teria sido beijado na boca por uma mulher de traços orientais e o beijo fotografado por três homens: José Fontana, Roberto Carlos e Saulo, pai do Rodrigo. Maurício – marido de Paula, sócia da escolinha – teria agredido o pequeno com tapas [...] outros coleguinhas de Fábio teriam participado da orgia: Iracema, Rodrigo e Cibele. (Ribeiro, 1995 *apud* Fava, 2005, p. 87)

No dia seguinte, Lúcia Eiko entrou em contato com Cléa Parente de Carvalho, mãe de Cibele, sobre tudo aquilo que Fábio o havia contado. Os adultos reproduziram a versão de Fábio, e Cibele acabou por confirmar o que seu colega disse (Fava, 2005). Não existiam dúvidas de que as crianças haviam sido vítimas de violências sexuais (Ribeiro, 1995).

No mesmo dia, Lúcia e Cléa dirigiram-se à Polícia de São Paulo/SP, ocasião em que as crianças foram encaminhadas ao exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal – IML, além de obterem um mandado de busca e apreensão para entrar na casa de Mara e Saulo, pais de Rodrigo, local onde os abusos supostamente ocorriam (Silva; Gomes, 2024). No entanto, nada lá correspondia com a descrição dada pelos infantes.

Diante disso, o Delegado Antonio Primante seguiu para uma busca na escolinha, porém, as únicas fitas de vídeo lá encontradas eram de desenhos animados. Nesse mesmo contexto, Primante acabou concedendo a primeira entrevista para os inúmeros jornalistas em frente ao prédio da escola, afirmando que tudo aquilo tratava-se apenas de uma denúncia infundada em provas e necessária de investigações, enfurecendo ainda mais a sociedade, a mídia e os pais das crianças (Braga, 2015). À esta altura dos fatos, o jornal Diário Popular já se encontrava na porta da escolinha buscando obter mais informações do caso, vez que o Delegado-Assistente Edélson Lemos teria entregado um suposto caso interessante para ser noticiado (Ribeiro, 1995).

Desta forma, na tentativa de buscar justiça, Lúcia e Cléa apresentaram o fato à Rede Globo e, com isso, o Delegado do caso, Edélson Lemos se viu pressionado e passou a prestar declarações precipitadas sobre o caso (Braga, 2015). Em 29 de março de 1994, o Jornal Nacional noticiou a denúncia com o telex adiantando os resultados do exame de corpo de delito submetido por Fábio, que apontava para uma possível prática de atos libidinosos (Fava, 2005).

Desde então, todo o caso muda. A partir do momento em que o repórter da Rede Globo vai à Delegacia, os acusados foram chamados para inquirições informais, tendo inclusive afirmado que sofreram torturas físicas e psicológicas (Ribeiro, 1995). Assim, eles começam a sofrer perseguições, jornais publicam notícias sensacionalistas e a escola é alvo de ataques (Braga, 2015). Em vista disso, as notícias dos pedófilos da escolinha resultaram em uma tamanha indignação popular, dando início a um verdadeiro julgamento pela sociedade, que não possuía o conhecimento técnico-jurídico necessário para tal (Fava, 2005):

> [...] durante a madrugada, um coquetel molotov é lançado na escola [...]. Inicia-se uma perseguição implacável aos acusados. Jornalistas fazem plantão na frente da casa de Mara e Saulo que, ademais, são recebidos com palavrões e escárnios por parte dos vizinhos. Todos escondem-se onde podem para evitar um linchamento. A abordagem da imprensa começa a mudar, mergulhando em uma cobertura

> sensacionalista, capitaneada mormente pelas emissoras de televisão que insistiam em transmitir o sofrimento das mães das vítimas (p. 90).

Constantemente o Delegado assistente Edélson Lemos ignorava o pedido de diligências feitas pelo Ministério Público, como a oitiva de funcionários da escola e perícia em automóveis, e utilizava-se da imprensa como promoção, afirmando que "o inquérito é a prova" (Braga, 2015). Ressalta-se que o acesso ao inquérito policial pelos advogados dos investigados ocorreria dias depois de toda a ocorrência (Fava, 2005).

Com o feriado da Páscoa, o caso ganha ainda mais atenção: novas suspeitas e denúncias eram noticiadas, sem mesmo que fossem registradas na Delegacia, momento que ficou marcado pelo *animus denunciandi*, ou seja, compulsão por denunciar (Ribeiro, 1995). Enfim, a quebra de sigilo bancário dos acusados foi deferida, demonstrando que as acusações surtiram efeito até mesmo nas decisões judiciais, de mesma forma, foi decretada a prisão preventiva dos indiciados a pedido do Delegado Edélson (Fava, 2005).

Se no início da semana estavam sendo acusados pelo abuso sexual contra as crianças, a partir de 1º de abril noticiava-se outras setes acusações, aumentando mais ainda a ira da população (Ribeiro, 2005). Essa raiva fez com que a escola fosse saqueada na madrugada do mesmo dia e, apesar dos criminosos serem detidos, nenhum foi preso, o que fez com que a população se sentisse convidada a praticar crimes contra os acusados (Cunha; Lima; Silva, 2019).

Com a realização de diligências, as acusações se tornaram insustentáveis e deram lugar à inocência dos investigados (Silva; Gomes, 2024). O Delegado Edélson foi afastado do caso e as investigações ocorreram de forma sigilosa. No fim, nada se restou comprovado e o inquérito foi arquivado, sendo posteriormente publicadas retratações dos jornais e da televisão, apesar disso, já estava tarde, todo o caso teve consequências irreversíveis para os acusados (Fava, 2005).

3 A TEORIA DO AVESTRUZ

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A teoria do avestruz ou teoria da cegueira deliberada é uma tese jurídica que se caracteriza por ser um subtipo do dolo eventual, uma vez que não apenas o agente assume o risco da prática delitiva, mas também cria subterfúgios para que os atos delitivos não cheguem

ao seu conhecimento ou que sua prática seja mascarada por uma ação que não possui qualquer relação com o autor (Moser, 2017). Deste modo, é aplicada nos casos em que o agente escolhe permanecer ignorante frente à ocorrência de algo ilícito (Soares, 2019).

Também conhecida por *willful blindness doctrin*, a teoria desenvolveu-se no ano de 1861, na Inglaterra, a partir do pressuposto de que não se pode permitir a ignorância proposital como estratégia de defesa à imputação de um crime (Barros, 2017). É por este motivo que o sujeito que se autocoloca em uma situação de ignorância deve sofrer as mesmas consequências do agente que tem conhecimento efetivo dos fatos (Moser, 2017).

Adotada posteriormente pela Suprema Corte dos Estados Unidos, a teoria ficou conhecida por teoria da instrução do avestruz (*ostrich instructions*), uma alusão ao animal que, ao enfrentar perigo iminente, esconde a cabeça no solo para criar a falsa sensação de proteção (Soares, 2019). É possível notar uma similaridade na aplicação dessa teoria e sua maior efetividade em países que adotam o sistema Common Law (Barros, 2017), porém, não se restringe a ele, já que países que seguem o Civil Law também validam essa tese.

No Brasil, apesar de ser ter sido mencionada algumas vezes em julgamentos de tribunais pátrios, a teoria do avestruz ganhou notoriedade apenas em 2005, com o julgamento do furto ao Banco Central em Fortaleza, situação em que foram subtraídos mais de cento e sessenta milhões de reais (Soares, 2019). Dentre os vinte e dois réus, estavam dois irmãos proprietários de uma concessionária de automóveis, principais alvos da tese acusatória sustentada na teoria do avestruz (Moser, 2017).

3.2 A TEORIA DO AVESTRUZ NO CASO ESCOLA BASE

Atualmente, no entanto, a teoria do avestruz vem tomando caminhos diferentes, com a criação do termo juiz avestruz, usado para referir-se ao magistrado que “põe a cabeça nos jornais e na televisão para saber o que a sua melhor amiga – a mídia – está dizendo que ele tem de fazer” (Âmadeus, 2017, p. 107). Em tempos de informação, não se exclui a possibilidade de existir influências externas, além das provas constadas nos autos do processo, capazes de embasar as decisões do magistrado (Santos, 2014).

Existe uma renúncia do pensar/julgar entre os atores jurídicos, em que estes estão condicionados a reproduzir (mesmo que inconscientemente) suas crenças, mostrando serem os sujeitos perfeitos para reproduzir discursos autoritários (Casara, 2018). Isto posto,

hodiernamente um juiz pode ser visto como vilão, ou como herói, a depender do que a mídia quer fazer a população acreditar (Fernandes, 2002).

Nesse sentido, é possível estender o juiz avestruz como forma de abranger todos aqueles agentes públicos que se comprometem com a imparcialidade e busca pela justiça, mas que acabam cedendo à pressão exercida pela mídia e buscam agradá-la. Por conseguinte, tem-se o Delegado avestruz do Caso da Escola Base, que apesar de ter conhecimento da ilegalidade de sua conduta, ignorou o caráter inquisitorial e sigiloso do inquérito policial (Fava, 2005). Por conseguinte, sua postura foi de dar ouvidos àquilo que estava sendo discutido por jornais e pela televisão, momento em que a autoridade policial se tornou "boca da opinião pública" (Âmadeus, 2017).

As informações repassadas pelo Delegado à mídia eram carregadas de opiniões pessoais sobre o caso, dando espaço para o juízo de valor sobre os acusados, mesmo sem indícios suficientes de autoria e materialidade do suposto crime (Fava, 2005). À título de exemplo, no Documentário Escola Base, o qual faz um apanhado com as principais entrevistas e notícias da época, é perguntado ao Delegado qual seu grau de convencimento na ocorrência das práticas libidinosas, tendo ele respondido que todas as circunstâncias já estavam provadas, reafirmando o inquérito como prova (Brigatto, 2022). Conforme notícia do jornal Folha de São Paulo (1994):

> Segundo o Delegado, todos os acusados agiram em conjunto e com os mesmos objetivos e praticaram mais de um crime. Por isso, disse Lemos, serão acusados por formação de quadrilha. A pena para esse crime é de um a três anos. Ele já havia decidido indiciar os acusados por atentado violento ao pudor (todo ato sexual violento diferente do sexo entre homem e mulher com penetração vaginal).

A clara necessidade de estar frequentemente se promovendo na mídia fazia com que o Delegado se precipitasse em suas alegações, apresentasse informações sigilosas e alimentasse a mídia, deixando o caso correr como se os acusados já estivessem sentenciados, sem agir com prudência frente às informações vinculadas à investigação, que em resultado veiculavam notícias sensacionalistas (Fava, 2005). Ribeiro (1995) afirma que o Delegado possui o dever de assumir todas as eventuais responsabilidades do ocorrido, já que quem abriu o inquérito foi a Polícia; a imprensa apenas noticiou, afinal, "sozinho, nenhum jornalista poderia assumir uma denúncia dessa gravidade" (p. 43 *apud* Cunha, Lima e Silva, 2019).

A atuação do Delegado se deu de forma errônea, com seu afastamento após apenas 11 dias de inquérito, no dia 08 de abril de 1994 (Folha, 1994). No caso em questão, a pretensão pela verdade real foi substituída pela narrativa de "punir os criminosos e garantir a justiça", o que transformou a persecução penal em um verdadeiro espetáculo, à medida que as decisões e procedimentos adotados seguiram um roteiro, de modo que os direitos e garantias inerentes ao processo legal no Estado Democrático de Direito desapareceram e deram espaço ao entretenimento (Casara, 2018).

4 IMPLICAÇÕES PRINCIPIOLÓGICAS À LUZ DA TEORIA DO AVESTRUZ

4.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Em consonância com o art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Princípio da Presunção de Inocência preconiza que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988). Desse modo, a sociedade só pode retirar sua proteção pública após ser decidido judicialmente que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada (Zaffaroni, 2012). Este princípio possui três desdobramentos: quanto norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo (Pila; Vale; Leonel, 2023).

Como norma de tratamento, significa dizer que, ao longo de toda fase pré-processual e processual, o investigado/réu é protegido contra qualquer tipo de tratamento que o diferencie moralmente, fisicamente ou socialmente dos cidadãos que não estão sujeitos a um processo penal, impedindo qualquer efeito negativo da condenação irrecorrível por parte do Poder Público (Rebelo; Rosa, 2020). Ele também funciona como limitador, "vedando medidas abusivas e ilegais contra o cidadão, como prisões sem fundamentos, uso desmedido de algemas e outros meios que possam violar a dignidade da pessoa humana" (Pila; Vale; Leonel, 2023, p.09).

Como norma probatória, dispõe que o ônus da prova incumbe à acusação, considerando que as pessoas nascem inocentes, para quebrar tal regra torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie com provas suficientes a culpa do réu (Nucci, 2023). Dessa maneira, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 11.1, dispõe que toda pessoa acusada tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, assegurado todas as garantias necessárias para sua defesa (ONU, 1948).

Sob este viés, a presunção de inocência como norma de juízo decorre da norma probatória, justamente por ser a análise de tudo o que foi produzido no curso do processo para o convencimento do juiz, assim, a condenação não pode ser baseada em opiniões, convicções ou elementos informativos não confirmados na fase processual, obedecendo ao princípio *in dubio pro reo*, que impõe ao magistrado a demonstração de que o material incriminador é idôneo e decisivo para condenação (Rebelo; Rosa, 2020).

Se adotada a concepção mais recente da teoria do avestruz, passando a enxergar os agentes públicos como seres passíveis de parcialidade, fica nítida a forma como o Princípio da Presunção de Inocência, e consequentemente a proteção constitucionalmente garantida do investigado, mostram-se lesados. O caso em tela é justamente a concretização do que foi dito, afinal as informações em fase de investigação foram tratadas como conclusivas, tanto pela imprensa quanto pela autoridade policial. Cunha, Lima e Silva (2019, p. 12) afirmam que no Caso da Escola Base "o Princípio de Presunção da Inocência só foi lembrado justamente por ter sido gravemente esquecido".

Nesse panorama, além das investigações serem dadas como conclusivas da culpa de Maria Aparecida, Ayres, Paula, Maurício, Saulo e Mara, a pedido do Delegado Edélson Lemos, foi decretada a prisão preventiva dos indiciados. O preceito constitucional da Presunção de Inocência não proíbe a prisão cautelar, cujo permissivo decorre inclusive da própria Carta Magna (art. 5º, inciso LXI), sendo possível conciliar os dois dispositivos constitucionais (Brasileiro, 2020).

Entretanto, salienta-se a excepcionalidade da necessidade das medidas cautelares de prisão à luz do caso concreto, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública (Nucci, 2023). Outrossim, o art. 312 do CPP (Brasil, 1941) dispõe que a condição para decretação da prisão preventiva é a presença de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus commissi delicti),* além do de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado *(periculum libertatis*), tornando-se necessária para a garantia da ordem pública (Brasil, 2021).

Lopes Jr. (2022) esclarece que as medidas cautelares necessitam possuir os requisitos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris.* Além de que, no momento da análise sobre o pedido de prisão preventiva, o juiz deve considerar que o crime é ação a que se juntam os atributos da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade (Vargas, 1992). Logo, não haverá prisão

preventiva sem a prova destes três elementos, bastaria que o juiz se convencesse da inexistência do dolo, para não a decretar (Lopes Jr, 2022).

Para Fava (2005), no contexto do Caso da Escola Base:

> [...] o *fumus boni iuris* não se configurou, uma vez que não havia qualquer prova contundente do crime. No que concerne ao *periculum in mora*, há tempos a mídia vem legitimando uma série de prisões a esse título na medida em que a forma sensacionalista, teatral, odiosa com que os delitos são descritos causa, inevitavelmente, um pânico generalizado, um alarde público, o que justificaria a restrição da liberdade de todo aquele que é previamente condenado pelos veículos de comunicação, muitas vezes sem que haja processo instaurado (p. 93).

Conforme Brasileiro (2020, p. 49): "em qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, não se pode admitir que a medida seja usada como meio de inconstitucional antecipação da execução da própria sanção penal".

Sob esse aspecto, é reafirmada a incidência do princípio da presunção de inocência em todas as etapas, pré-processuais e processuais penais, devido aos impactos causados por uma condenação precoce na vida do investigado, resultando em sua estigmatização perante a sociedade. A proteção deste direito fundamental, além de assegurar a integridade e eficiência do processo, resguarda a dignidade do acusado (Vargas, 1992).

4.2 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A criminalidade é um tópico que alcança proporções máximas, aflorando um sentimento de insegurança na população, que, por meio de discursos punitivistas, exigem uma rápida resposta estatal, mesmo que isto signifique abdicar de algumas garantias do investigado (Silva; Cunha, 2020). O discurso populacional, carregado de vingança (olho por olho, dente por dente), justifica o fato de que apenas o Estado é o detentor do *jus puniendi* (Mendes; Burin, 2017).

Inconscientemente (ou não), a mídia acabou por assumir uma postura perigosa quanto à exposição da criminalidade, transformando-a em um de seus produtos que podem ser vendidos (Casara, 2018). Do mesmo modo, apoderando-se do sentimento de inoperância da Justiça por parte da população, a mídia acaba por reproduzir discursos que legitimam a separação social daqueles vistos como criminosos, clamando por soluções ainda mais drásticas, como penas mais duras e leis mais rígidas (Cruz, 2008).

Dessarte, quando a relação Estado-Cidadão se mostra abalada pela insatisfação da resposta estatal diante de algum acontecimento, a mídia surge como um quarto poder, comportando-se como um verdadeiro justiceiro (Santos, 2014). Sem embargo, este poder, na verdade, surge como empreendimento, transformando o fato em lucro e gerando outro produto: a opinião pública (Casara, 2018). Na visão de Zaffaroni (2012), a imagem carrega consigo o efeito de real, isto é, ela tem poder de fazer crer naquilo que se vê, o que acaba gerando consequências de mobilização social, carregadas de implicações políticas, sociais, éticas, entre outras.

O populismo penal, evidenciado pela mídia, faz com que seja preciso a ponderação do Princípio da Publicidade, principalmente quando falamos das atividades investigativas da Polícia (Schreiber, 2013). Sabe-se que este princípio tem como objetivo permitir que os atos processuais sejam acessíveis ao público, além de promover a transparência da justiça e possibilitar o controle social sobre a atuação dos magistrados, membros do Ministério Público e advogados (Nucci, 2023).

Este controle é essencial para garantir a imparcialidade e a correção das decisões judiciais, já que atua como uma garantia de segundo grau, fundamental para o controle da observância das garantias primárias, permitindo que os procedimentos judiciais ocorram sob escrutínio público, assegurando transparência e confiança na justiça (Brasileiro, 2020).

Consoante o artigo 93, inciso IX, da CRFB, todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade (Brasil, 1988). Portanto, a publicidade é um pressuposto de validade dos atos processuais e das decisões judiciais, contudo, a lei pode restringir a publicidade para proteger a intimidade das partes ou quando o interesse social exigir, disposto no artigo 5º, inciso LX, da Lei Maior (Brasil, 1988).

Tendo em vista que o sigilo na investigação decorre da própria lei (*ex lege*), o art. 20 do CPP determina que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (Brasil, 1941). O inquérito policial, por ser preliminar à ação penal, deve ser sigiloso, dispensando-se a publicidade regente do processo, visto que as investigações já são acompanhadas e fiscalizadas por órgãos estatais (Nucci, 2023).

Em complementação, Renato Brasileiro (2020) esclarece que o sigilo é essencial à própria efetividade das investigações policiais. Ademais, a justificativa tradicional para o sigilo

no inquérito policial remonta a premissa da maximização da eficácia das investigações (Noronha, 1979). Então, o segredo é fundamental à colheita de elementos sobre a materialidade e autoria, já que se argumenta que uma investigação pública correria o sério risco de tornar-se ineficaz ou improdutiva (Lopes Jr, 2022).

A CRFB concebeu nova face ao direito penal e processual penal: o sigilo das investigações passou a possuir uma finalidade mais protetiva da esfera individual, ou seja, à luz da dignidade da pessoa humana e do respeito aos direitos e às garantias fundamentais (Schreiber, 2013). Afinal, "a finalidade do inquérito policial não é e nem pode ser a de causar vexames a pessoas" (Suannes, 2004, p. 158).

5 REFLEXÕES PREVENTIVAS E PROPOSITIVAS NA PERSECUÇÃO PENAL POLICIAL À LUZ DA TEORIA DO AVESTRUZ

Nos moldes da CRFB, a Polícia Judiciária possui o Delegado de Polícia como autoridade máxima, sendo de sua responsabilidade a condução do inquérito policial, bem como de suas particularidades e perspectivas (Zanotti; Santos, 2023). A Polícia Judiciária é o primeiro órgão estatal inserido na política criminal, considerando que é a autoridade policial quem realiza o primeiro contato com a prática do ilícito (Mendes; Burin, 2017).

No sentido sociológico, a Polícia tem o papel de fazer cumprir o pacto social firmado entre os membros da sociedade, desempenhando o controle social (Batista, 2011) e utilizando formas de reeducação e repressão das condutas, tudo isso como forma de garantir justiça e segurança no Estado Democrático de Direito (Lima; Paula, 2014).

Insta dizer que existem dois tipos de Polícias derivadas da Administração Pública: administrativa e judiciária. A primeira visa prevenir a prática de ilícitos, já a segunda possui caráter repressivo, posterior a prática do delito, em concordância com Brasileiro (2020), atua colhendo elementos informativos necessários para que o titular da ação penal possa iniciar à persecução penal. De mais a mais, divide-se em Polícia Civil e Federal, que atuam no âmbito estadual e federal, respectivamente (Brasil, 1988).

A Polícia é um forte aliado do Estado e do Povo, o que influi dizer que, no cenário do Direito brasileiro, sua legitimação é muito mais do que o mero respeito ao ordenamento jurídico: é necessário estar em conformidade com os princípios fundamentais do sistema

(Corrêa, 2008). Muito disso se dá em razão de que essa frase pré-processual, preliminarmente investigativa, atinge direitos fundamentais e reflete na esfera judicial (Zanotti; Santos, 2023).

Sob essa lógica, os Delegados, como representantes da Polícia Judiciária, devem personificar a instituição, já que são responsáveis por proteger os direitos e garantias fundamentais de todos as partes, devendo, consequentemente, concretizar uma investigação policial pautada no respeito à dignidade humana; e este é justamente um dos maiores desafios da Polícia no Estado Democrático de Direito: balancear a proteção dos bens jurídicos e a proteção do desviante (Mendes; Burin, 2017).

Feitas essas considerações, é mister ressaltar o papel do Delegado frente à mídia, principalmente para que evitemos o chamado Delegado avestruz. Em tempos modernos, com informações compartilhadas rapidamente, a mídia e a Polícia se unem, principalmente na obtenção de informações relacionadas ao crime, como na identificação de suspeitos ou até mesmo no encorajamento de vítimas a se manifestarem (Silva Júnior, 2024). Nada obstante, quando notícias de crimes são divulgadas sem que se contextualize as circunstâncias em que os delitos ocorreram, surge um sentimento de insegurança na população, levados pela ideia de que a qualquer momento podem ser as próximas vítimas, daí a importância da responsabilidade social da mídia e do Delegado (Cruz, 2008).

É nítida a forma que a mídia insiste em negar direitos aos transgressores da norma, quase como se fosse impossível coexistir a proteção constitucional à dignidade humana e as punições penais, quando, na verdade, elas “não se opõem, antes se complementam, pois não se concebe um processo eficiente sem garantismo” (Mendes; Burin, 2017, p. 555).

Dessa maneira, o posicionamento do Delegado de Polícia diante da mídia deve ser feito de maneira extremamente cuidadosa, afinal ele exerce influência na seleção do que será divulgado, trazendo consigo a responsabilidade de zelar pelos direitos e garantias fundamentais de todos os atores do crime, incluindo do desviante (Zanotti; Santos, 2023). É nesse mesmo sentido a afirmação do Ministro Celso de Mello, afinal “o Delegado é o primeiro garantidor da legalidade e da Justiça” (Brasil, 2012).

No Processo Penal do Espetáculo, há uma nova forma de enxergar o processo: ele deixa de ser pilar da democracia e se converte ao entretenimento (Pila; Vale; Leonel, 2023). Nele, inexiste lugar para direitos e garantias fundamentais, cedendo espaço para a diversão da massa, momento em que o jurista abandona o conhecimento construído a partir do estudo

de leis, da doutrina e da jurisprudência e adquire a perspectiva do espectador, despreocupado com os limites democráticos à sua atuação (Casara, 2018).

Nesta mesma linha de pensamento, o Caso Escola Base concretiza o Processo Penal do Espetáculo, em que se percebe como a atuação da autoridade policial foi ao encontro da vontade popular, colocando direitos e garantias fundamentais em segundo plano (Casara, 2018). É claro que a mídia exerceu papel fundamental no pré-julgamento dos investigados (Fava, 2005), porém, a postura do Delegado também merece ser destacada.

Ainda, Zaffaroni (2012), ao desenvolver o conceito de Criminologia Midiática, evidencia o poder das mídias na formação da opinião pública, bem como na forma que o criminoso é visto. Além de expor a relação entre estas, demonstra o papel da Polícia diante de todo esse espetáculo processual:

> Os eles da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, [...] e por isso devem ser separados da sociedade para deixar-nos viver tranquilos [...]. Para tanto, é necessário que a Polícia nos proteja de suas ciladas perversas sem qualquer obstáculo nem limite [...] (p. 263).

O caso da Escola Base ilustra os perigos da publicidade processual descontrolada e de como o Delegado deve estar frente à mídia. A cobertura midiática irresponsável, combinada com a divulgação precipitada de informações pelas autoridades, transformou o princípio da publicidade em um inimigo dos investigados, resultando em danos irreparáveis. Esse caso destaca a necessidade de um equilíbrio entre a transparência processual e a proteção dos direitos individuais, garantindo que a justiça seja feita sem sacrificar a dignidade e a presunção de inocência dos acusados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria do Avestruz apresenta vasto campo de aplicabilidade, visto que essa tese corrobora para construção de uma atuação mais cautelosa das autoridades jurisdicionais, de modo a não se limitar apenas ao olhar superficial da mídia, mas sim por uma percepção mais reflexiva do Direito. Ainda que passados trinta anos do caso Escola Base, é necessário voltar ao passado e relembrá-lo, expondo os seus erros para que não sejam cometidos outra vez.

Pela análise dos fatos abordados ao longo do trabalho, foi possível relacionar a circunstância fática à teoria do avestruz, à medida que o comportamento do Delegado foi movido com o intuito de satisfazer os anseios de uma sociedade revoltada, de modo que agiu

em discordância com princípios processuais e constitucionais ao expor os investigados como autores de uma suposta prática de crimes repugnantes a ótica social.

A necessidade de promoção midiática levou o Delegado a agir precipitadamente, alimentando a cobertura sensacionalista e transformando a persecução penal em um espetáculo. Assim, a busca pela verdade foi substituída por um processo judicial marcado pela superficialidade e pela pressão da mídia.

Insta salientar os efeitos da interferência da mídia no percurso processual e na vida dos investigados, visto que mesmo comprovada a inocência dos acusados, a recuperação de suas imagens públicas e a reintegração na sociedade foram difíceis. Dessa forma, a Publicidade Processual, garantia dos investigados, colaborou para prejudicar a situação destes que foram vistos, e até mesmo tratados, como culpados durante todo o processo, não apenas pela sociedade, mas até mesmo pela própria autoridade policial, violando o Princípio da Presunção de Inocência.

A Polícia Judiciária exerce papel fundamental no âmbito do processo penal, ao passo que atua como intermediária entre a comunidade e o sistema de justiça, assegurando proteção às vítimas e promovendo repressão aos infratores. Ao assumir essa postura, a Polícia necessita adotar um comportamento imparcial e efetivo durante a fase investigatória, a fim de evitar que os direitos e garantias fundamentais dos acusados sejam suprimidos, especialmente durante o inquérito policial, procedimento este de natureza inquisitiva.

REFERÊNCIAS

ÂMADEUS, D. **Comentários a uma sentença anunciada**: o processo Lula. 1. ed. São Paulo: Canal 6, 2017.

BARROS, M. A. D. **Lavagem de capitais e medidas preventivas**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRAGA, L. D. O poder da mídia e seus reflexos na ordem jurídica penal. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, n. 70, 2015. Disponível em:

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o_poder_da_midia_e_seus_reflexos_na_ordem_juridica_penal.pdf. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 131.867**. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Roubo circunstanciado. Prisão preventiva. Fundamentação inidônea. Ausência de indicação de elementos concretos no decreto prisional. Constrangimento ilegal evidenciado. Agravo desprovido. Brendo Nunes da Silva e Ministério Público Federal. Relatora: Min. Laurita Vaz, 14 dez. 2021. Coletânea temática de jurisprudência: Direito Penal e Processual Penal, Brasília, 2. ed., 2016, p. 56.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.548**. Paciente: Sérgio Gomes da Silva. Impetrante: Roberto Podval. Relator: Min. Marco Aurélio, 21 jun. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2084548%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASILEIRO, R. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRIGATTO, Gustavo. **Documentário Escola Base**. 2022. 1 vídeo (12 min 30 s). Trabalho de Conclusão de Curso. Publicado em 21 nov. 2022. Disponível em: https://youtu.be/wsIBF1VAYSU. Acesso em: jul. 2024.

CASARA, R. **Processo penal do espetáculo e outros ensaios**. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CORRÊA, V. P. A. O papel da Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito. **Revista CEJ**, Brasília, n. 43, p. 16-21, 2008. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1069/1211. Acesso em: 4 jul. 2024.

CRUZ, T. M. F. Mídia e segurança pública: a influência da mídia na percepção da violência. **Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação**, Juiz de Fora, n. 2, p. 1-21, 2008. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/20961/11336. Acesso em: 24 ago. 2024.

CUNHA, A. R. C. D.; LIMA, J. P. S.; SILVA, M. P. D. Princípio de presunção da inocência aplicado ao filme "A Caça" e ao caso Escola Base. *In*: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO CENTRO-OESTE, 21., 2019, Campo Grande. **Resumos** [...]. Goiânia: Intercom, 2019. p. 1-15. Disponível em: https://portalintercom.org.br/anais/centrooeste2019/resumos/R66-0284-1.pdf. Acesso em: 7 jun. 2024.

FAVA, A. D. P. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais**: uma análise do caso Escola Base. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2005.

FERNANDES, M. **Millôr definitivo**: a bíblia do caos. Porto Alegre: L&PM, 2002.

LIMA, R. S. D.; PAULA, L. D. **Segurança pública e violência**: o Estado está cumprindo o seu papel? 2. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENDES, S. R.; BURIN, P. T. Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do delegado ou da delegada de polícia. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, n. 2, p. 537-566, 2017. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/66/75. Acesso em: 10 abr. 2024.

MOSER, M. P. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, n. 2, p. 166-182, 2017. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/94. Acesso em: 24 jun. 2024.

NORONHA, E. M. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

NUCCI, G. D. S. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 2 maio 2024.

PILA, K. T. S.; VALE, P. A.; LEONEL, J. O. Processo penal do espetáculo e a violação do princípio da presunção de inocência. **Revista Científica Multidisciplinar**, São Paulo, n. 6, p. 1-17, 2023. Disponível em: https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3269. Acesso em: 22 maio 2024.

REBELO, G. D. S.; ROSA, G. F. Princípio constitucional da presunção de inocência: presunção técnico-jurídica ou presunção política? **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, Paraná, n. 2, p. 1-30, 2020. Disponível em: https://www.sumarios.org/artigo/princ%C3%ADpio-constitucional-da-presun%C3%A7%C3%A3o-de-inoc%C3%AAncia-presun%C3%A7%C3%A3o-t%C3%A9cnico-jur%C3%ADdica-ou-presun%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 22 maio 2024.

RIBEIRO, A. **Caso Escola Base**: os abusos da imprensa. São Paulo: Ática, 1995.

SANTOS, M. I. S. D. Influência midiática nas decisões dos magistrados criminalistas. **Revista da Defensoria Pública**, Brasília, n. 7, p. 139-158, 2014. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/122/104. Acesso em: 4 abr. 2024.

SCHREIBER, S. Notas sobre o princípio da publicidade processual no processo penal. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 133-148, 2013. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/381-1719-3-pb.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

SILVA, R. S. S.; CUNHA, P. G. M. D. A quem atinge o punitivismo penal? **Revista do PET Economia**, v. 1, p. 8-10, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/download/31724/21182/92712. Acesso em: 2 abr. 2024.

SILVA, S. K. D. J.; GOMES, A. D. Os impactos da interferência midiática nos procedimentos penais: caso Escola Base. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, n. 4, 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13511. Acesso em: 3 jul. 2024.

SOARES, J. O. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, *[S. l.]*, n. 2, p. 109-128, 2019. Disponível em: https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/91. Acesso em: 24 jun. 2024.

SUANNES, A. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VARGAS, J. C. D. **Processo penal e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos mortos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANOTTI, B. T.; SANTOS, C. P. **Delegado de polícia**: teoria e prática. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.